AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1810470 - RS (2019/0113494-0)
RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ADVOGADO : IGOR KOEHLER MOREIRA - RS021308
AGRAVADO : DOLI VENANCIO NEVES
ADVOGADO : VERA TERESINHA MACHADO RODRIGUES - RS029532
INTERES. : CLOVES RENAN ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : WAGNER LIMA SAENGER - RS026125
GUSTAVO REIS DOTTO - RS066562
CLAUDIO GABRIEL BORTOLUZZI DOTTO - RS056972

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. CHASSI. SINAIS DE ADULTERAÇÃO. APREENSÃO. PROPRIEDADE COMPROVADA. REGULARIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. AUTORIZAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a autoridade de trânsito não está obrigada a expedir o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV quando o chassi ou qualquer sinal identificador do automóvel – componente ou equipamento – for adulterado, remarcado ou suprimido, a ponto de tornar impossível a sua identificação original.

2. Em regra, a ausência de prova da autoria do delito, bem como da boa-fé do adquirente do veículo adulterado, não gera reflexos no direito administrativo, mas apenas no âmbito penal, uma vez que tais circunstâncias não legitimam a propriedade nem o regular uso do bem, ante a existência de fortes indícios de sua origem ilícita.

3. Hipótese em que o autor adquiriu o veículo em 1997 e, após a sua vistoria, obteve a liberação de registro e o licenciamento do bem, mas, ao realizar nova perícia para transferência do automóvel, no ano de 2006, detectou-se a adulteração no chassi, circunstância que ensejou a instauração de inquérito policial, que acabou arquivado.

4. Tendo a instância originária, diante da excepcionalidade do caso concreto, reconhecido a propriedade e a origem lícita do veículo, a inexistência de registro de ocorrência de crime relacionado à sua numeração original, a qual é idêntica à constatada na segunda perícia, não há como verificar a suposta ofensa aos arts. 114, 124 e 125 do Código de Trânsito Brasileiro sem incursionar no conjunto fático-probatório dos autos,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1ED89D3F-7019-407C-9C1D-C87D53749B70

providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1ED89D3F-7019-407C-9C1D-C87D53749B70